



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.681, DE 2016 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas restritivas à importação de cacau oriundo de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9923/18, 9988/18, 10067/18, 10789/18 e 3008/22

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho. Apensados (5).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74.....

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de cacau *in natura*. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cacaueiros brasileiros estão submetidos a um conjunto normativo extremamente rígido nos aspectos social, tributário e ambiental. O arcabouço legal é vasto e variado, indo desde um complexo e oneroso sistema tributário a uma rigorosa legislação ambiental.

O cumprimento de todas as normas ambientais, sociais e tributárias acarreta significativo aumento dos custos de produção, resultando em uma notável redução de competitividade em relação aos demais países produtores. Os principais exportadores mundiais da amêndoa, situados nos continentes africano e asiático, possuem normatização em desarmonia com os princípios da legislação pátria no âmbito da proteção ao meio ambiente.

Vale destacar que a importação de cacau foi estimulada pelo governo após a crise da vassoura-de-bruxa no final dos anos 80. Em 2015, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), aproximadamente 11 mil toneladas do produto chegaram ao país.

Entretanto, nossa produção vem crescendo de forma consistente na última década, e deverá ser capaz de suprir a demanda de moagem do parque processador ainda neste ano, demonstrando a desnecessidade da manutenção dos incentivos às importações do produto.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 74, estabelece que a Câmara de Comércio Exterior – Camex é “autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.”

O referido mecanismo legal visa, antes de tudo, incentivar as boas práticas ambientais, demonstrando a preocupação de nosso país com a sustentabilidade. A falta de utilização por parte da Camex dos mecanismos restritivos franqueados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já foi objeto de outra proposição legislativa. O Projeto de Lei nº 1.712, de 2015, de autoria do nobre Deputado Evair de Melo, estabelece a obrigatoriedade da aplicação das medidas restritivas previstas quando se tratar de café verde, *in natura* ou grão cru.

Nesse sentido, proponho que as medidas restritivas sejam necessariamente aplicadas pela Camex quando se tratar de cacau *in natura*, com o objetivo de garantir aos cacaueiros brasileiros igualdade de condições para concorrer no competitivo mercado internacional de cacau, ajudando nosso país a voltar a ser um grande exportador mundial.

Por ser esta uma proposição de grande importância para a cacauicultura nacional, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

PROJETO DE LEI N.º 9.923, DE 2018

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatórias medidas de restrição às importações de trigo, arroz e maçã, nos casos especificados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4681/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.....

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente aplicadas medidas de restrição às importações de trigo, arroz e maçã, quando constatado o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal brasileiro), prevê, no caput do art. 74, a autorização para que a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX adote medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Tal previsão é consequência de diferenças muito relevantes nos padrões de proteção ambiental adotados por países competidores no mercado internacional de produtos agropecuários. No caso específico do arroz, do trigo e da maçã o Brasil permite a importação dos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), sem a imposição de qualquer restrição — tarifária ou não-tarfaria — ainda que as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente nesses países sejam bastante menos rigorosas que as brasileiras.

Para exemplificar, podemos citar a não utilização de 20% da área do imóvel rural para a produção agropecuária — área declarada como reserva legal, assim como as áreas classificadas como de preservação permanente. Dessa forma, o produtor rural brasileiro perde competitividade em relação aos produtores de países que não fazem tal exigência.

Por essa razão, propomos que no caso específico do arroz, do trigo e da maçã a CAMEX adote, obrigatoriamente, medidas de restrições de importações,

quando verificadas condições assimétricas de competição decorrentes de diferenças significativas nas exigências de proteção ambiental entre o Brasil e os países que desejam vender aqui esses produtos.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

PROJETO DE LEI N.º 9.988, DE 2018
(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatórias medidas de restrição às importações de alho e cebola, nos casos especificados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4681/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.....

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente aplicadas medidas de restrição às importações de alho e cebola, quando constatado o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cultivo do alho e cebola envolve pequenos e médios produtores, e o crescente aumento da área plantada reflete a importância dessas culturas na cadeia produtiva das hortaliças.

Os setores juntos empregam mais de 500 mil trabalhadores (140 mil empregos diretos e indiretos na cadeia do alho e outros 360 mil na cebolicultura), e são as principais fontes de renda da agricultura familiar, sobretudo nas regiões Sul e Nordeste do país.

A produção brasileira de alho chega a 14 milhões de caixas com 10 kilos, totalizando 12 mil hectares plantados. As importações somam 16 milhões de caixas provenientes da China, Argentina e Espanha, ocasionando uma grave crise provocada pela importação desenfreada do produto, vindo principalmente da China.

Já a cebola sofre com a concorrência do produto oriundo da comunidade europeia, sobretudo da Holanda.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal brasileiro), prevê, no caput do art. 74, a autorização para que a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX adote medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal, produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente, compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Tal previsão é consequência de diferenças muito relevantes nos padrões de proteção ambiental, adotados por países competidores no mercado internacional de produtos agropecuários. No caso específico do alho e da cebola, o Brasil permite a importação dos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), sem a imposição de qualquer restrição — tarifária ou não-tarifária — ainda que as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente nesses países sejam bastante menos rigorosas que as brasileiras.

Para exemplificar, podemos citar a não utilização de 20% da área do imóvel rural para a produção agropecuária — área declarada como reserva legal, assim como as áreas classificadas como de preservação permanente. Dessa forma, o produtor rural brasileiro perde competitividade em relação aos produtores de países que não fazem tal exigência.

Por essa razão, propomos que no caso específico do alho e da cebola a CAMEX adote, obrigatoriamente, medidas de restrições de importações, quando verificadas condições assimétricas de competição, decorrentes de diferenças significativas nas exigências de proteção ambiental entre o Brasil, e os países que desejam vender aqui esses produtos.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

PROJETO DE LEI N.º 10.067, DE 2018

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatórias medidas de restrição às importações de vinho e derivados da uva e do vinho, nos casos especificados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4681/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.....

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente aplicadas medidas de restrição às importações de vinho e derivados da uva e do vinho, quando constatado o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a área de produção vitivinícola no Brasil soma 79,1 mil hectares, divididos principalmente entre seis regiões produtoras (Planalto Catarinense, Campos de Cima da Serra, Serra do Sudeste, Serra Gaúcha, Campanha Gaúcha e Vale do São Francisco). São mais de 1,1 mil vinícolas espalhadas pelo país, a maioria instalada em pequenas propriedades (média de 2 hectares de vinhedos por família).

O Brasil se consolidou como o quinto maior produtor da bebida no Hemisfério Sul, e certamente é um dos mercados que cresce mais rapidamente no mundo. Porém, o setor sofre com as excessivas importações, registrando um aumento de 36% nos últimos anos, sendo que da União Europeia o crescimento foi de 72% em 2017.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal brasileiro), prevê, no caput do art. 74, a autorização para que a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX adote medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Tal previsão é consequência de diferenças muito relevantes nos padrões de proteção ambiental adotados por países competidores no mercado internacional de produtos agropecuários. No caso específico do vinho e derivados da uva e do vinho, o Brasil permite a importação dos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), sem a imposição de qualquer restrição — tarifária ou não-tarifária — ainda que as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente nesses países sejam bastante menos rigorosas que as brasileiras.

Para exemplificar, podemos citar a não utilização de 20% da área do imóvel rural para a produção agropecuária — área declarada como reserva legal, assim como as áreas classificadas como de preservação permanente. Dessa forma, o produtor rural brasileiro perde competitividade em relação aos produtores de países que não fazem tal exigência.

Por essa razão, propomos que no caso específico do vinho e derivados da uva e do vinho a CAMEX adote, obrigatoriamente, medidas de restrições de importações, quando verificadas condições assimétricas de competição decorrentes de diferenças significativas nas exigências de proteção ambiental entre o Brasil, e os países que desejam vender aqui esses produtos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS
.....

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

PROJETO DE LEI N.º 10.789, DE 2018

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações de coco e de seus derivados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4681/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de coco e de seus derivados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o quarto maior produtor mundial de coco, atrás da Indonésia, Filipinas e Índia.

Em função de seus benefícios nutricionais, a produção de água de coco tem sido intensificada no País, estimulada pelo aumento do consumo interno e no mundo.

Nos últimos 20 anos, tem se destacado o cultivo do coqueiro anão para a produção do coco verde, do qual é extraída a água de coco. Nesse período, a produção deixou de ser quase que exclusivamente realizada nas áreas litorâneas do Nordeste, e os cultivos passam a ocorrer em grande escala em todas as regiões brasileiras, com maiores investimentos em capital, ciência e tecnologia.

Segundo ABREU, engenheiro de alimentos da Embrapa Agroindústria Tropical, “o Brasil é o único país do mundo onde o coco é tratado como uma ‘fruta’ e

não como uma ‘oleaginosa’, com uma vasta aplicação da fruta *in natura* e seus derivados, tanto como insumo industrial, como na forma *in natura*”.

No período de 1992 a 2012, vigorou uma ação de salvaguarda comercial autorizada pela OMC – Organização Mundial do Comércio – impetrada pelo Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil, que impunha cotas de importação de coco ralado (5.000 toneladas/ano). Com o fim da salvaguarda em 2012, as importações dispararam, tanto para o coco ralado, como para a água de coco. Esse fato é preocupante, pois o coco ralado é um vetor potencial para a entrada de pragas ausentes no Brasil.

No ano corrente, produtores de coco voltam a pedir medidas capazes de proteger a indústria nacional da concorrência predatória, especialmente da asiática.

Nos principais países produtores da Ásia, a água de coco é um subproduto em grande parte descartado pela indústria, que visa essencialmente à produção de óleo de coco. Por custar praticamente um sétimo do que custa no Brasil, grandes empresas têm importado água de coco concentrada de países asiáticos, reduzindo substancialmente as compras da água de coco do País, com graves prejuízos econômicos e sociais ao nosso setor produtivo.

Além de os produtores asiáticos receberem subsídios à produção e não estarem submetidos ao rigor da legislação trabalhista e fiscal do Brasil, nosso País também ocupa posição de destaque no cenário internacional sob a ótica da proteção ambiental, que reconhecidamente gera custos de produção e de oportunidade maiores aos produtores nacionais, dificultando ainda mais suas condições de concorrência.

Por isso é que apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de estabelecer o caráter obrigatório das medidas restritivas previstas no art.74, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando se tratar da importação de coco, água de coco, coco ralado e óleo de coco de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira.

Os produtores brasileiros não desejam impedir a entrada de produtos importados, contanto que os países exportadores tenham normas ambientais, trabalhistas e sanitárias equivalentes às nossas.

Apesar de o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 estabelecer que a Câmara do Comércio Exterior – Camex é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos na legislação brasileira, o País não tem auferido resultados efetivos advindos do emprego desse instrumento, provavelmente por seu caráter meramente autorizativo.

Com o objetivo de dar maior efetividade ao que dispõe o supracitado artigo, propomos estabelecer caráter obrigatório das medidas restritivas quando se tratar da importação de coco, água de coco, óleo de coco e coco ralado produzidos

em países que não observam normas ou padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira.

Considerando a grande importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e os prejuízos causados à ao setor pela importação predatória, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

PROJETO DE LEI N.º 3.008, DE 2022

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

"Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro; bem como acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer condições aos produtos oriundos da União Europeia, conforme Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Cria o Programa Due Diligencie Brasil. "

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4681/2016.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro; bem como acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer condições aos produtos oriundos da União Europeia, conforme Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Cria o Programa *Due Diligencie Brasil*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Só poderão ser colocados ou disponibilizados no mercado brasileiro, bens e produtos de origem agropecuária originados de países, cujos produtores rurais adotem e cumpram os mesmos padrões de proteção do meio ambiente, relacionado à vegetação nativa compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, em especial os da presente Lei.

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, deverá adotar medidas de restrição às importações dos bens e produtos a que se refere o caput, no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesse artigo.

§ 2º os operadores de comércio ficam obrigados a efetuar a devida diligência em relação a todos bens e produtos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações dispostas nesse artigo

§ 3º os procedimentos de devida diligência a que se refere o § 4º, serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, sob o nome de "Programa Due Diligencie Brasil". (NR)



Art. 2º A Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A A importação e a comercialização de qualquer produto industrializado, oriundo de países membros da União Europeia, somente será permitida no território nacional desde que comprovada a neutralidade ou a compensação de todas as emissões de gases de efeito estufa – GEEs – gerados em todos os elos da cadeia produtiva de originação do produto final acabado, inclusive as compensações de emissões de todo o transporte até o seu destino final.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 2 0 5 6 9 2 1 6 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das mais restritivas legislações ambientais entre todos os países do mundo, o que coloca a produção rural em um patamar inédito de eficiência e sustentabilidade. Esse é um dos principais motivos pelo qual o agro brasileiro tem sofrido cada vez mais com imputação de narrativas criadas porque teme essa pujança desse setor.

A dificuldade de competir com o nível de produção brasileiro, tem criado pressões dos setores agrícolas e pecuário estrangeiros sobre seus governos e governantes, que buscam em narrativas demagógicas para atingir a imagem e a eficiência do produtor brasileiro, sempre com o objetivo de impor custos, justificados em medidas no meio ambiente, e que garantam uma competitividade artificial aos setores agropecuários de seus países.

A aprovação do Novo Código Florestal oficializou o que já era a rotina do produtor rural brasileiro. **Os elevados níveis de proteção, sempre praticados no Brasil, transformaram o país em um exemplo para o mundo, e principalmente para Europa, onde restam apenas 2,2% da área florestal** (4,68 milhões de hectares – Segundo o *State of Europe's Forest/2020*) intocados pelo homem. **Diante de uma concentração de 57% do território nacional coberto por florestas intocadas** (Serviço Florestal Brasileiro), **incumbe ao Brasil, repassar seus ensinamentos aos países que utilizaram e exauriram seus recursos ambientais, em troca de um desenvolvimento “insustentável”**.

Atualmente, essa responsabilidade é ainda maior, visto que todo o passivo criado, prejudicial ao mundo inteiro, depende da responsabilidade do produtor em preservar e alimentar o mundo. Não restam dúvidas de que o produtor rural brasileiro entende como ninguém sobre preservação, nesse sentido, é importante que o mundo também aprenda, e pratique essa responsabilidade.

Enquanto isso, na Europa - que agora avança à imposição de mais normas, na verdade barreiras comerciais não tarifárias, à importação de produtos brasileiros, o que se verifica, apesar do discurso agroecológico, é a continuidade da predação ambiental, consolidada, inclusive com a liberação dos cultivos agrícolas mesmo em áreas de conservação dos imóveis rurais, até então limitadas a meros 5% da propriedade rural, dispensados os pequenos produtores da obrigação



(enquanto que aqui esse percentual varia entre 20 a 80%). Também foi flexibilizada, no “Velho Mundo”, a conservação obrigatória do distanciamento de cultivos dos cursos d’água (02 metros de largura à margem dos rios), enquanto que no Brasil essa faixa é de entre 30 a 500 metros de largura, a depender da largura do rio.

Dessa forma, é inaceitável que o Brasil aceite imposições leoninas de outros países, onde a conservação faz muito mais parte do discurso do que do seu dia a dia, no trato efetivo às questões relacionadas à conservação da biodiversidade.

A recomposição de áreas no mundo inteiro, principalmente no “Velho Mundo”, além de dar a responsabilidade devida aos que a destruíram, é um ato de justiça com aqueles que hoje sofrem com o resultado de tamanha irresponsabilidade. Nesse sentido, como referência no assunto, entendemos que a legislação brasileira pode ensinar muito, àqueles que realmente têm compromisso com o futuro do mundo.

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para que possamos seguir aperfeiçoando nossa legislação ambiental.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER

MDB/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

.....
LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO
DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 20. (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 20-A. Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a

finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 20-B. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX.

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 21. São extintos os cargos:

.....
.....

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO